

## ABJE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA JUSTIÇA ELEITORAL

Relatório das principais ações coletivas

Atualizado em 18/03/2024

### 1) 14,23% (VPI)

**Ação:** 0051364-06.2015.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que os substituídos efetivamente tenham recebido por conta da VPI da Lei nº 10.698/2003, a partir de 01/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 17º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao argumento de que a Associação não possui legitimidade para substituir processualmente seus filiados em ação coletiva, mas tão somente para representá-los. Assim é que, embora tenha havido autorização individual para a propositura da ação, a causa não pode ser considerada como hipótese de representação processual, seja porque a entidade associativa busca legitimar sua atuação como substituta processual, seja porque, se de representação se tratasse, deveriam figurar no polo ativo os próprios associados titulares do direito substancial, embora representados pela entidade associativa (03/03/2016). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (30/10/2017). Processo recebido do TRF (08/04/2019). A Associação apresentou manifestação para requerer o julgamento do processo (29/11/2021).

**Apelação:** 0051364-06.2015.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva objetivando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que os substituídos efetivamente tenham recebido por conta da VPI da Lei nº 10.698/2003, a partir de 01/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferido acórdão dando provimento à Apelação para anular a sentença e determinou o retorno do processo à origem, uma vez que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (17/12/2018). Acórdão transitado em julgado (18/03/2019). Processo remetido à origem (03/04/2019).

### 2) REAJUSTE DE VPNI (QUINTOS) – 15,8%

**Ação:** 0065209-08.2015.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, bem como daqueles que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8112/90, para que tais parcelas, vencimento básico e VPNI, sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo do ano de 2012.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 7º - Vara Federal

**Situação:** Preferida decisão que determinou a emenda da inicial e a retificação do valor da causa, uma vez que este deve ser a soma do valor pleiteado por cada substituído (14/04/2016). A associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que a determinação de emenda ao valor da causa não foi atendida (10/05/2018). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/07/2018). Migração para o PJE (16/01/2020).

**Agravo de instrumento:** 0025007-67.2016.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra decisão que determinou a emenda ao valor da causa em ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, bem como daqueles que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8112/90, para que tais parcelas, vencimento básico e VPNI, sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo do ano de 2012.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador César Jatahy

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o efeito suspensivo do recurso e determinando a intimação da União para apresentar contrarrazões (25/10/2016). A Associação interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (16/03/2017). Processo migrado para o PJE (09/12/2020). Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (18/03/2021). Processo arquivado (21/04/2021).

**Apelação:** 0065209-08.2015.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, bem como daqueles que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8112/90, para que tais parcelas, vencimento básico e VPNI, sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo do ano de 2012.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (12/09/2018). Processo migrado para o sistema PJE (11/07/2019). Processo concluso para relatório e voto (10/10/2019).

### 3) ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO

**Ação:** 0009831-33.2016.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos já designados, bem como, os que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital e do interior, aos valores retroativos oriundos da transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei 13.150, de 28 de julho de 2015.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



### **Órgão julgador:** 1º - Vara Federal

**Situação:** A Associação apresentou manifestação requerendo o desentranhamento das autorizações que foram juntadas, após o ajuizamento da ação, para que assim, possa providenciar o ajuizamento de nova ação para esses filiados (10/11/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que as disposições tanto da Lei n. 13.150/2015, quanto da Resolução TSE nº. 23.448/2015, estão em conformidade com a jurisprudência retromencionada do egrégio STF, com a inteligência de que a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos exige cumulativamente dotação na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (22/04/2021). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (30/06/2021)

**Apelação:** 0009831-33.2016.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos já designados, bem como, os que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital e do interior, aos valores retroativos oriundos da transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei 13.150, de 28 de julho de 2015.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Rodrigo de Godoy Mendes

**Situação:** Processo concluso para decisão (26/07/2021).

### **4) REVISÃO GERAL ANUAL - MÍNIMA DE 1%**

**Ação:** 0027581-48.2016.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos à revisão remuneratória geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697, de 2003, incidente no mês de janeiro de cada ano sobre todos os componentes remuneratórios, ressalvado direito à complementação posterior para atender a totalidade da corrosão inflacionária acumulada no período que não foi observada por essa norma.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 14º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que determinou a emenda a inicial para que seja indicado novo valor da causa (20/06/2016). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho para, de ofício, arbitrar novo valor à causa, fixando em R\$ 53.680,00. Determinou-se também a expedição de ofício ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento e intimou a Associação a recolher as custas complementares (1º/06/2017). A Associação apresentou o comprovante de pagamento das custas complementares. Proferida sentença que pronunciou a ocorrência de prescrição, conforme preliminar arguida pela União (02/10/2017). A Associação interpôs Recurso de Apelação. A União interpôs Recurso de Apelação contra o valor fixado a título de honorários de sucumbência. Processo remetido ao TRF1 (29/01/2018). Processo migrado para o PJe (21/03/2020). Processo concluso para decisão (06/11/2020).

**Agravo de instrumento:** 0041613-73.2016.4.01.0000

**Objeto:** Recursos interposto pela Associação contra a decisão que determinou a emenda a inicial para que seja indicado novo valor da causa em ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos à revisão remuneratória geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697, de 2003, incidente no mês de janeiro de cada ano sobre todos os componentes remuneratórios, ressalvado direito à complementação posterior para atender a totalidade da corrosão inflacionária acumulada no período que não foi observada por essa norma.

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Proferida decisão que negou provimento ao recurso, tendo em vista a reconsideração da decisão agravada pelo juiz aquo (30/05/2021) Processo arquivado (03/08/2017).

**Apelação:** 0027581-48.2016.4.01.3400

**Objeto:** Recursos interpostos pela Associação e pela União contra sentença que pronunciou a ocorrência de prescrição em ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos à revisão remuneratória geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697, de 2003, incidente no mês de janeiro de cada ano sobre todos os componentes remuneratórios, ressalvado direito à complementação posterior para atender a totalidade da corrosão inflacionária acumulada no período que não foi observada por essa norma.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** A Associação apresentou manifestação requerendo o desentranhamento das autorizações, documentos e relações nominais de filiados juntados após o ajuizamento da ação para que seja possível o reajustamento da ação para estes filiados (09/08/2018). Processo em migração para o sistema PJE (22/02/2020). Processo concluso para decisão (06/11/2020).

## 5) QUINTOS (VPNI) - COBRANÇA

**Ação:** 0019763-11.2017.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o direito à atualização das parcelas incorporadas, a título de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, de acordo com a correção monetária dos CJ-1 a CJ-4 efetuada pela Lei 11.416, de 2006.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 16º - Vara Federal

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que não há suporte legal para a qualquer tentativa de vinculação do pagamento da parcela VPNI aos valores de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, vez que, conforme firme jurisprudência, não há direito adquirido a regime jurídico (22/05/2018). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/10/2018).

**Apelação:** 0019763-11.2017.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em Ação coletiva objetivando o direito à atualização das parcelas incorporadas, a título de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, de acordo com a correção monetária dos CJ-1 a CJ-4 efetuada pela Lei 11.416, de 2006.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

**Situação:** Processo incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2020 (18/02/2020). Proferido acórdão que negou provimento à Apelação sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos a pretexto de observância ao princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal (27/03/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para decisão (18/04/2021). Os Embargos foram pautados para julgamento virtual entre 7 e 15 de dezembro de 2023 (24/11/2023). Proferido acórdão que rejeitou os

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Embargos de Declaração (14/02/2024). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (06/03/2024).

## 6) 14,23% (VPI)

**Ação:** 128

**Objeto:** Pedido de intervenção como amicus curiae em Proposta de Súmula Vinculante para barrar as decisões administrativas e judiciais que estendam ao funcionalismo federal o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) derivado da revisão geral anual parcialmente inconstitucional feita em 2003, em virtude da diferença entre o que os servidores efetivamente receberam, por ocasião da inclusão da VPI de R\$ 59,87, pela Lei 10.698, de 2003.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Dias Toffoli

**Situação:** A entidade apresentou pedido de intervenção como interessado (26/05/2017). A Procuradoria Geral da República apresentou parecer opinando pela não aprovação da PSV 128, por inadmissibilidade da proposta (14/09/2017). Processo concluso à presidência para decisão (13/09/2018).

## 7) GAS SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

**Ação:** 1004647-11.2018.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que desempenham funções de segurança e transporte, a fim de que se garanta o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) ou a indenização por dano material em valor equivalente, durante o desempenho de funções comissionadas ou cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à segurança.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 8º - Vara Federal

**Situação:** Proferido despacho determinando que a Associação junte documentação que comprove a condição de miserabilidade, afim de apreciar o pedido de justiça gratuita (05/07/2018). A Associação apresentou manifestação. Proferido despacho deferindo o pedido de justiça gratuita (25/03/2019). A União apresentou contestação (16/05/2019). Proferido despacho intimando a Associação a apresentar balancete financeiro atualizado para que seja analisado o pedido de impugnação da União quanto ao pedido de gratuidade de justiça (05/02/2020). A Associação apresentou manifestação. Proferido despacho deferindo a gratuidade de justiça (19/06/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos pois, considerando a ausência de qualquer mácula no comando legal que proíbe a percepção da GAS pelos inspetores e agentes de segurança que exercem cargo em comissão ou função comissionada, incabível a interpretação conferida pela associação autora quanto à existência do direito ao recebimento da GAS por esses servidores, bem como no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico das carreiras de Analista e Técnico Judiciários – Área Administrativa (28/07/2020). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/11/2020).

**Apelação:** 1004647-11.2018.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que desempenham funções de segurança e transporte, a fim de que se garanta o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) ou a indenização por dano material em valor equivalente, durante o desempenho de funções comissionadas ou cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à segurança.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (06/06/2023). A Associação opôs Embargos de Declaração (13/06/2023). Os embargos foram incluídos na pauta de julgamento virtual entre os dias 7 e 15 de dezembro (22/11/2023). Proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração opostos pela Associação (15/01/2024), A Associação interpôs recurso extraordinário e recurso especial (05/02/2024).

## 8) ENQUADRAMENTO - CORREÇÃO

**Ação:** 1009879-04.2018.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que seja assegurado o reenquadramento dos servidores que se encontram nas posições C-12 e C-13, após as alterações da Lei 12.774/2012, em dois padrões remuneratórios a mais, do mesmo modo como ocorreu para os servidores de todas outras posições da tabela, como pode ser observado na comparação da Portaria Conjunta nº 1/2013 para a Portaria Conjunta nº 4/2013, ambas do Supremo Tribunal Federal.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 5º - Vara Federal

**Situação:** A União apresentou contestação (12/03/2019). Proferido despacho intimando as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir (12/02/2020). A Associação apresentou manifestação (02/03/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao aplicar o teor da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal que prevê que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (23/10/2020). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (28/01/2021).

**Apelação:** 1009879-04.2018.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para que seja assegurado o reenquadramento dos servidores que se encontram nas posições C-12 e C-13, após as alterações da Lei 12.774/2012, em dois padrões remuneratórios a mais, do mesmo modo como ocorreu para os servidores de todas outras posições da tabela, como pode ser observado na comparação da Portaria Conjunta nº 1/2013 para a Portaria Conjunta nº 4/2013, ambas do Supremo Tribunal Federal.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo concluso para decisão (05/02/2021).

## 9) REAJUSTE DE VPNI (QUINTOS) - 15,8%

**Ação:** 1014408-66.2018.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, bem como daqueles que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8112/90, para que tais parcelas, vencimento básico e VPNI, sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo do ano de 2012. Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (0065209-08.2015.4.01.3400).

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 5º - Vara Federal

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Situação:** Preferida decisão que determinou a emenda da inicial e a retificação do valor da causa, uma vez que este deve ser a soma do valor pleiteado por cada substituído (14/04/2016). A associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que a determinação de emenda ao valor da causa não foi atendida (10/05/2018). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/07/2018).

**Apelação:** 1014408-66.2018.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, bem como daqueles que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8112/90, para que tais parcelas, vencimento básico e VPNI, sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo do ano de 2012. Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (0065209-08.2015.4.01.3400).

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para decisão (08/07/2020).

## 10) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO

**Ação:** 1020065-86.2018.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que seja parcialmente anulada a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de julho de 2016, dos Tribunais Superiores, a fim de que seja pago integralmente o reajuste remuneratório dos substituídos, inclusive com efeitos retroativos, nos exatos termos em que autorizou a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016) e dispôs a Lei 13.317/2016.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 4º - Vara Federal

**Situação:** A União apresentou contestação (29/05/2019). A Associação apresentou réplica (12/12/2019). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos uma vez que contrariam enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal que determina que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (12/07/2020). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/11/2021).

**Apelação:** 1020065-86.2018.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para que seja parcialmente anulada a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de julho de 2016, dos Tribunais Superiores, a fim de que seja pago integralmente o reajuste remuneratório dos substituídos, inclusive com efeitos retroativos, nos exatos termos em que autorizou a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016) e dispôs a Lei 13.317/2016.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo concluso para decisão (1º/12/2022).

## 11) REVISÃO GERAL ANUAL - MÍNIMA DE 1%

**Ação:** 1029528-18.2019.4.01.3400

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Objeto:** Ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos à revisão remuneratória geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697, de 2003, incidente no mês de janeiro de cada ano sobre todos os componentes remuneratórios, ressalvado direito à complementação posterior para atender a totalidade da corrosão inflacionária acumulada no período que não foi observada por essa norma. Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (0027581-48.2016.4.01.3400).

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Vara Federal

**Situação:** Proferido despacho intimando a Associação a comprovar a situação de hipossuficiência que justifique o pedido de concessão de justiça gratuita (15/09/2020). A Associação apresentou manifestação (13/10/2020). Proferida decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação da União para apresentar contestação (21/01/2022). A União apresentou contestação (04/03/2022). A Associação apresentou réplica (06/04/2022). Proferido despacho intimando as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir (12/04/2022). A Associação apresentou manifestação informando não ter mais provas a produzir (02/05/2022). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Assim, é forçoso concluir que a concessão do reajuste salarial de servidores públicos federais, com base na interpretação das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, ofende a orientação do Supremo Tribunal Federal sedimentada na Súmula Vinculante nº 37 (21/09/2022). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/10/2022).

**Apelação:** 1029528-18.2019.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos à revisão remuneratória geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697, de 2003, incidente no mês de janeiro de cada ano sobre todos os componentes remuneratórios, ressalvado direito à complementação posterior para atender a totalidade da corrosão inflacionária acumulada no período que não foi observada por essa norma. Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (0027581-48.2016.4.01.3400).

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Eduardo Morais da Rocha

**Situação:** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a sentença prolatada no processo originário está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando revisou o Tema 719 e, julgando o mérito em repercussão geral reconhecida no ARE 1.208.032/DF, sob o Tema 1061, firmou a seguinte tese: “a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor das Súmulas Vinculantes n. 10 e 37” (13/02/2023). A Associação opôs Embargos de Declaração (17/02/2023). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (26/06/2023). A Associação interpôs recurso especial e recurso extraordinário (14/07/2023). A União apresentou contrarrazões (24/07/2023). Negado seguimento aos recursos excepcionais. Caso de ARE, AREsp e Agravo



Interno (16/02/2024).

## 12) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** 6255

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como amicus curiae para outras entidades, contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Proferida decisão que negou a cautelar pleiteada de modo que, até posterior manifestação nos autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Submeteu-se a medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual (19/05/2020). Interposto Agravo Interno pelas partes autoras contra a decisão que negou a medida cautelar (08/06/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Encaminhada sustentação oral do Dr. Rudi Cassel ao Tribunal, bem como memorial afim de subsidiar o julgamento (16/06/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, restando prejudicado o agravo regimental interposto; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade ao julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (11/07/2023). Incluído na lista de julgamento agendado entre 08/12/2023 a 18/12/2023 (04/12/2023).

## 13) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** 6256

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como amicus

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



curiae para outras entidades, contra o que dispõe o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae para as demais entidades (05/02/2020). Apresentado parecer pela PGR (23/09/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF e da Fenassojaf na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (16/08/2022). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava improcedente o pedido formulado, e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação a essa autora, e, em relação às demais autoras, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023).

#### 14) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Ação:** 1050597

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae no Recurso Extraordinário interposto por servidor contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, no qual será decidido sobre a possibilidade de o servidor que ingressou no serviço público em outro ente federado antes da instituição do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos federais (Funpresp) e passou ao serviço federal, sem quebra de vínculo, optar por não aderir ao RPC e não ter suas contribuições e proventos futuros limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Edson Fachin

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção da entidade (12/03/2020). Proferida decisão que admitiu a intervenção (11/12/2020). Processo concluso para o relator (02/08/2023).

#### 15) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** 6254

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, contra a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, contra a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no caput do § 2º do art. 26 da Emenda.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, e do voto do Ministro Edson Fachin que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora julgando extinta a ação sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023). O Ministro Dias Toffoli também divergiu do relator, aderindo parcialmente a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, para julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 149 da Constituição Federal; b) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 26, § 5º, da EC nº. 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes (09/01/2024).

## 16) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** 6271

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias se quer tenham alguma contrapartida para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social sem a contribuição devida pelo período ou a correspondente indenização.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/01/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes (14/05/2020). Deferido o

ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/11/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, e do voto do Ministro Edson Fachin que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa ad causam da autora julgando extinta a ação sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (12/07/2023).

### 17) AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - QUOTA DE CUSTEIO

**Ação:** 1067658-43.2020.4.01.3400

**Objeto:** Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (0065226-10.2016.4.01.3400). Ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes com até cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio regulamentada pela Resolução TSE nº 23.116, de 2009. Pugna-se, ainda, pela devolução dos valores indevidamente descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 6º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que, em caso de deferimento, os servidores representados na ação teriam majoração indireta em suas remunerações; bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita (15/12/2020). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até julgamento do recurso (08/04/2021). A União apresentou minuta de acordo e requereu a homologação. Proferido despacho intimando a Associação para se manifestar (31/08/2022). A Associação apresentou manifestação requerendo a homologação do acordo firmado. Proferida sentença que homologou o acordo e julgou extinto o processo com resolução do mérito (26/09/2022). Sentença transitada em julgado (04/11/2022). A Associação está diligenciando para o prosseguimento do cumprimento de sentença (12/12/2022).

**Agravo de instrumento:** 1004908-83.2021.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes com até cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio regulamentada pela Resolução TSE nº 23.116, de 2009. Pugna-se, ainda, pela devolução dos valores indevidamente descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Rodrigo de Godoy Mendes

**Situação:** Proferida decisão que não conheceu do recurso por perda do objeto em virtude da prolação de sentença no processo originário (21/11/2022).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



## 18) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

**Ação:** 1067728-60.2020.4.01.3400

**Objeto:** Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2018 (1020065-86.2018.4.01.3400). Ação coletiva para que seja parcialmente anulada a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de julho de 2016, dos Tribunais Superiores, a fim de que seja pago integralmente o reajuste remuneratório dos substituídos, inclusive com efeitos retroativos, nos exatos termos em que autorizou a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016) e dispôs a Lei 13.317/2016.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 6º - Vara Federal

**Situação:** Proferido despacho indeferindo o pedido de justiça gratuita, uma vez que a Associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado (07/12/2020). A Associação interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (18/01/2021). Proferido despacho determinando a citação da União para a apresentação de contestação (18/03/2021). A União apresentou contestação. A Associação apresentou réplica. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a União ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes do reajuste remuneratório previsto na Lei nº 13.317/2016, no período entre 01/06/2016 e 20/07/2016, sobre o qual deverão incidir juros e correção monetária calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (11/03/2022). A União interpôs Recurso de Apelação. A Associação opôs Embargos de Declaração (28/03/2022). Proferida sentença que rejeitou os Embargos (18/07/2022). A Associação interpôs Recurso de Apelação e apresentou contrarrazões ao recurso da União (05/08/2022). O processo foi remetido ao TRF-1 e está concluso para decisão (28/09/2022).

**Agravo de instrumento:** 1001125-83.2021.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação coletiva para que seja parcialmente anulada a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de julho de 2016, dos Tribunais Superiores, a fim de que seja pago integralmente o reajuste remuneratório dos substituídos, inclusive com efeitos retroativos, nos exatos termos em que autorizou a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016) e dispôs a Lei 13.317/2016.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador César Cintra Jatahy Fonseca

**Situação:** Proferida decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que não foi comprovada a situação de hipossuficiência a ensejar o deferimento do benefício pleiteado (25/06/2021). A Associação interpôs Agravo Regimental. A União apresentou contrarrazões. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (23/09/2021). A Associação opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (25/11/2021). Processo arquivado (25/02/2022).

## 19) ORÇAMENTO

**Ação:** 7047

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Luiz Fux

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Manifestação da PGR opinando pelo não conhecimento da ação (24/05/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso (22/05/2023). Processo concluso para decisão (23/05/2023). Foi proferida decisão que deferiu o ingresso do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ SINDICATO APEOC na condição de amicus curiae (09/11/2023). Foi proferido acórdão que conheceu da ação direta para julgá-la parcialmente procedente e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21, bem como dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão “com autoaplicabilidade para a União” de seu texto (18/12/2023).

## 20) ORÇAMENTO

**Ação:** 7064

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alteraram a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, caput, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Luiz Fux

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu a urgência na apreciação do pedido liminar, porém foi indeferido pela Ministra relatora, que optou por aguardar o posicionamento da PGR nos autos considerando a complexidade da causa (06/04/2022). Juntada manifestação da PGR (24/05/2022). As entidades apresentaram manifestação reiterando o pedido de admissão (28/06/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso das entidades (25/05/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP como amicus curiae (25/08/2023). Sobreveio decisão admitindo o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP como amicus curiae (30/08/2023). Sobreveio decisão que deferiu o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará Sindicato APEOC na condição de amicus curiae (08/11/2023). ADI julgada parcialmente procedente para: (i) dar interpretação conforme a constituição do caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022; (ii) a declaração de inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do mesmo dispositivo; (iii) a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A; (iv) declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021; (v) a declaração de inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21; (vi) dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da

Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União” (22/12/23).

## 21) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** 1384562

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Repercussão Geral (Tema 1226) a respeito da constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que concerne à aplicação de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, que foi considerada inconstitucional pela 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (10/10/2022). Iniciado o julgamento, após os votos dos Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.226) da repercussão geral: É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa a regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (1º/03/2023). Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (06/07/2023).

## 22) VPNI - DECISÃO JUDICIAL

**Ação:** 1283360

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Repercussão Geral (Tema 1145) originada na interposição do Recurso Extraordinário nº 1.283.360, pelo Estado do Acre, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, apesar de verificar a interpretação inconstitucional que vinha se aplicando acerca do cálculo de verba remuneratória, reconheceu a impossibilidade de se impor decesso remuneratório à servidora, motivo pelo qual criou VPNI em seu favor.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Luiz Fux

**Situação:** Pedido de ingresso como amicus curiae protocolado (03/08/2023)

## PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS

### 1) ENQUADRAMENTO - CORREÇÃO

**Ação:** 0060684-46.2016.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva para que seja assegurado o reenquadramento dos servidores que se encontram nas posições C-12 e C-13, após as alterações da Lei 12.774, de 2012, em dois padrões remuneratórios a mais, do mesmo modo como ocorreu para os servidores de todas outras posições da tabela, como pode ser observado na comparação da Portaria Conjunta nº 1/2013 do Supremo Tribunal Federal para a Portaria Conjunta nº 4/2013, também do Supremo Tribunal Federal.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 14º - Vara Federal

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Situação:** Proferido despacho determinando que seja feita emenda à inicial para atribuir à causa, valor conforme proveito econômico pretendido, encontrando-se todo o montante perseguido (13/03/2017). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que manteve a decisão agravada e, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto, foi determinada a intimação da Associação para cumprir o despacho que intimou a emenda à inicial (18/05/2017). A Associação apresentou manifestação requerendo a suspensão da exigência de emenda à inicial, haja vista a interposição de recurso que pende de decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo. Proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de cumprimento da decisão anterior (18/09/2017). Ante a necessidade de rejuizamento para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da presente ação, a Associação decidiu deixar este processo transitar em julgado e fazer o rejuizamento para todos os filiados de uma só vez. Sentença transitada em julgado (27/11/2017). Processo arquivado (07/03/2018).

**Agravo de instrumento:** 0016372-63.2017.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra decisão que determinou a emenda da inicial para indicar novo valor da causa.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para afastar a decisão que determinou a emenda à inicial quanto ao valor da causa, ao argumento de que considerando que o valor atribuído a causa não foi irrisório e que não gera coisa julgada, passível de alteração quando conhecido o proveito econômico, mereceria reforma a decisão agravada neste ponto (13/03/2018). A União opôs Embargos de Declaração. Processo incluído em pauta de julgamento do dia 28/11/2018. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (28/11/2018). Acórdão transitado em julgado (12/03/2019). Processo arquivado (25/03/2019).

## 2) AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - QUOTA DE CUSTEIO

**Ação:** 0065226-10.2016.4.01.3400

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes, com até 5 cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (também conhecido com auxílio-creche), para que percebam esse benefício sem que seja descontado a cota parte de custeio instituída por normativos expedidos pela demandada, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 22º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que inexistente prejuízo aos filiados caso seu pleito seja acolhido por ocasião da prolação da sentença, uma vez que os valores supostamente indevidos e recolhidos poderão ser restituídos (29/11/2017). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente os pedidos para afastar a exigência de cota-parte a ser paga pelos servidores substituídos, condenar a União ao pagamento dos valores descontados a esse título e à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a verba auxílio pré-escolar (20/10/2017). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/10/2018). Processo recebido ao TRF1 (24/11/2022). Proferido despacho intimando as partes sobre o retorno dos autos (05/12/2022). O processo foi arquivado definitivamente (11/04/2023)



Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Agravo de instrumento:** 0074055-92.2016.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes, com até 5 cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (também conhecido com auxílio-creche), para que percebam esse benefício sem que seja descontado a cota parte de custeio instituída por normativos expedidos pela demandada, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** A União apresentou contrarrazões (08/10/2018). Proferido acórdão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (09/04/2019). Processo arquivado (27/06/2019).

**Cumprimento de sentença:** 1024551-17.2018.4.01.3400

**Objeto:** Cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido da inicial em ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes, com até 5 cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (também conhecido com auxílio-creche), para que percebam esse benefício sem que seja descontado a cota parte de custeio instituída por normativos expedidos pela demandada, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 22º - Vara Federal

**Situação:** Despacho, intimando a União acerca do cumprimento de sentença (28/11/2018). União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (29/03/2019). A parte autora apresentou resposta a impugnação (18/06/2019). Proferida decisão indeferindo a petição inicial e declarando extinta a execução, entendendo o juízo inexistir concessão de tutela antecipada no 1º grau (02/10/2019). Decisão transitada em julgado. Processo arquivado (02/03/2020).

**Apelação:** 0065226-10.2016.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que deu provimento aos pedidos em ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes, com até 5 cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (também conhecido com auxílio-creche), para que percebam esse benefício sem que seja descontado a cota parte de custeio instituída por normativos expedidos pela demandada, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo migrado para o sistema PJE (17/12/2019). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o auxílio-creche, em virtude da sua finalidade social, tem natureza indenizatória e, por isso, pressupõe a existência de um dano decorrente da frustração do direito individual correlato ao dever estatal não observado. Assim, não é razoável exigir que a “vítima” contribua para a compensação financeira do “dano” que sofreu e para o qual não concorreu (30/09/2020). A União opôs Embargos de Declaração. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 27/01/2021 (27/11/2020). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (19/02/2021). Interposto Recurso Especial pela União. Processo concluso para análise de

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



admissibilidade do recurso (07/06/2021). A União apresentou pedido de homologação de acordo em que pagará aos servidores associados o valor correspondente às parcelas descontadas a título de cota-parte para custeio de auxílio pré-escolar, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da demanda, com deságio de 15% sobre o total devido (10/11/2021). Proferida decisão que homologou o acordo firmado entre as partes (14/09/2022). Decisão transitada em julgado (21/11/2022). Processo remetido à origem (21/11/2022).

### 3) AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - QUOTA DE CUSTEIO

**Ação:** 1012422-77.2018.4.01.3400

**Objeto:** Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (0065226-10.2016.4.01.3400). Ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes com até cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio regulamentada pela Resolução TSE nº 23.116, de 2009. Pugna-se, ainda, pela devolução dos valores indevidamente descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Órgão:** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 21º - Vara Federal

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu a antecipação de tutela para suspender os descontos referentes à obrigação de custeio do auxílio pré-escolar cobrado de seus substituídos (29/06/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade da quota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche recebido mensalmente pelos substituídos da autora, devendo o benefício ser pago integralmente; condenar a ré a retirar dos contracheques o débito da aludida cota, bem como a restituir os valores descontados a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda; os valores a pagar deverão ser acrescidos de correção monetária, calculada a partir dos descontos indevidos, incidindo juros de mora a partir da citação, tudo nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (26/09/2019). A Associação opôs Embargos de Declaração, vez que a sentença condenou a Associação ao pagamento das custas e honorários. A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (26/06/2020). A Associação interpôs Recurso de Apelação. A União apresentou contrarrazões (1º/12/2020). Processo remetido ao TRF1 (13/04/2021). Processo recebido do TRF1 (23/09/2022). Proferido despacho intimando as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos (14/10/2022). Arquivado definitivamente (17/01/2023).

**Agravo de instrumento:** 1023853-26.2018.4.01.0000

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes com até cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio regulamentada pela Resolução TSE nº 23.116, de 2009. Pugna-se, ainda, pela devolução dos valores indevidamente descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (11/02/2021). Processo arquivado (07/04/2021).

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**Apelação:** 1012422-77.2018.4.01.3400

**Objeto:** Recurso interposto pela União e pela Associação contra a sentença que julgou procedente os pedidos da inicial em ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (0065226-10.2016.4.01.3400).

**Órgão:** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** 1º - Turma - Desembargador Maria Maura Martins Moraes Tayer

**Situação:** A União apresentou pedido de homologação de acordo em que pagará aos servidores associados o valor correspondente às parcelas descontadas a título de cota-parte para custeio de auxílio pré-escolar, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da demanda, com deságio de 15% sobre o total devido (10/11/2021). Proferida decisão que homologou o acordo firmado entre as partes bem como julgou prejudicado o exame do Recurso de Apelação do INSS (03/08/2022). Decisão transitada em julgado (23/09/2022). Processo remetido à origem (23/09/2022).

#### 4) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO

**Ação:** 03154.008058/2018-73

**Objeto:** Requerimento administrativo para que ocorra a prorrogação do prazo estabelecido na Lei nº 12.618/2012, prorrogado por meio da Lei nº 13.328/2016, para que seja realizada a opção de migração ao Regime de Previdência Complementar, que se encerra em 30 de julho de 2018.

**Órgão:** MPDG - MPDG - Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIO

**Situação:** Expedida Nota Informativa, esclarecendo que não há previsão para que o prazo seja prorrogado, até mesmo porque não há tempo hábil o suficiente para tramitação do referido processo legislativo com vistas a promover a alteração legal. Isso não impede, contudo, que haja a reabertura do referido prazo em momento posterior (30/07/2018). Processo arquivado.

#### 5) REVISÃO GERAL ANUAL

**Ação:** 7142

**Objeto:** Mandado de Injunção para Revisão geral e anual prevista no artigo 37, X, da Constituição.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Pleno - Ministra Carmen Lúcia

**Situação:** Proferida decisão negando seguimento ao Mandado de Injunção sob o fundamento de que eventuais omissões e ilegalidades decorrentes do descumprimento da Lei nº 10.331/2001 ou da ausência de norma específica prevendo o reajuste para determinado período devem ser resolvidas pelos meios processuais adequados e não por Mandado de Injunção, cuja impetração está adstrita à ausência de regulamentação, o que não ocorre (11/06/2019). A Associação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao agravo regimental (23/08/2019). A Associação opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (14/02/2020). Acórdão transitado em julgado (19/03/2020). Processo arquivado (19/03/2020).

#### 6) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

**Ação:** 6447

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa

Brasília | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20.020-100 (21) 3035-6500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** Pleno - Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (08/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (24/06/2020). Vista à PGR (29/07/2020). Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido (25/11/2020). Proferida decisão indeferindo o pedido de ingresso do sindicato no processo, na qualidade de amicus curiae (23/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (26/02/2021). Sobreveio decisão, no sentido de conhecer parcialmente a ADI 6442 e julgar improcedente os pedidos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, sob o fundamento de que não houve violação aos preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade de remuneração, da manutenção do poder de compra dos servidores e, ainda, o direito adquirido. Ademais, a decisão referiu que a LC 173/2020 não ultrapassou o campo de competência atribuído ao legislador complementar pela Constituição Federal, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. Ainda, destacou que não houve ofensa ao princípio de separação de poderes (15/03/2021). Interposto Agravo Regimental pela pelas entidades sindicais que tiveram seu ingresso como amicus curiae indeferido (19/03/2021). Sobreveio acórdão, no sentido de não conhecer o recurso, sob o fundamento de que é irrecurável a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso de terceiro na condição de amicus curiae. Ademais, destacou que o Tribunal Pleno finalizou o julgamento de mérito da presente ADI na sessão virtual encerrada em 15/3/2021, acórdão publicado em 23/3/2021, o qual, inclusive, já transitado em julgado (13/07/2021). Transitado em julgado a decisão que julgou improcedente a ADI n 6447 (31/03/2021). Baixa dos autos (16/07/2021).

## 7) REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

**Ação:** 6450

**Objeto:** Intervenção como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Órgão:** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

**Órgão julgador:** - Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (09/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (10/07/2020). Vista à PGR (03/08/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso (24/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (23/03/2021). Decisão transitada em julgado (31/03/2021). Processo arquivado (06/04/2021).